



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N<sup>º</sup> 7240/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N<sup>º</sup> 0013251-25.2015.4.03.6181 (IPL 0687/2015-2; 1211/2015-2 e 0074/2017-2)**

**PROCURADOR SUSCITANTE: LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO (PR/SP – 2º OFÍCIO CRIMINAL)**

**PROCURADOR SUSCITADO: MAURÍCIO FABRETTI (PR/SP – 20º OFÍCIO CRIMINAL)**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33). CRIME CONTINUADO. A COMPETÊNCIA É FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ART. 71, CPP). ATRIBUIÇÃO DA PRM-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.<sup>º</sup> 11.343/06, tendo em vista a apreensão de duas encomendas contendo drogas destinadas ao exterior, em agência dos Correios em Mauá/SP.

2. Verificou-se, posteriormente, a instauração de outros dois IPL's para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas pela mesma investigada. Reunião dos apuratórios.

3. O presente IPL (0687-2015-2) foi remetido à Justiça Federal de São Paulo e, após abertura de vista ao Ministério Pùblico Federal, o Procurador da República titular do 20º Ofício Criminal da PR/SP, considerando equivocada a remessa, requereu ao juízo envio dos autos à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido pelo juízo da 3<sup>a</sup> Vara Criminal Federal de São Paulo.

4. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Mauá/SP e, após distribuição à PRM-São Bernardo do Campo/SP, o Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização das diligências necessárias.

5. Posteriormente, foi instaurado o IPL n<sup>º</sup> 1211/2015-2, em razão da apreensão de cocaína destinada ao exterior, cujas postagens foram realizadas em agência dos Correios em São Paulo/SP, Taboão da Serra/SP e Santo André/SP. Os autos foram distribuídos ao 2º Ofício Criminal PR/SP e, ao final, a autoridade policial concluiu ser a mesma investigada no IPL n<sup>º</sup> 0687/2015-2.

6. Em 22/11/2016 houve nova apreensão de cocaína em correspondência destinada ao exterior, cuja postagem foi realizada em agência dos Correios no Rio de Janeiro/RJ, pela ora investigada, que resultou na instauração do IPL n<sup>º</sup> 0074/2017-2.

7. Ao entendimento de que, apesar de a postagem ter sido realizada no Rio de Janeiro, os fatos seriam conexos aos apurados no IPL n<sup>º</sup> 0687/2015-2, que tramitavam perante a 1<sup>a</sup> Vara Federal de Mauá/SP, os autos foram dirigidos àquele juízo. Aberta vista ao Ministério Pùblico, restou esclarecido que o IPL 0687/2015-2, apuratório mais antigo, havia sido remetido à Procuradoria da República em São Paulo para análise sobre prevenção/conexão ao IPL 1211/2015-2.

8. Reunidos os três inquéritos policiais perante o 2º Ofício Criminal da PR/SP, o Procurador da República oficiante, considerando a necessidade de reunião dos procedimentos, tendo em vista o *modus operandi* utilizado de forma continuada em todos os atos de remessa de drogas para o exterior, determinou a remessa dos autos ao 20º Ofício Criminal da PR/SP, por ter sido o primeiro ofício a receber os autos.

9. O Procurador da República oficiante no 20º Ofício Criminal da PR/SP requereu a devolução dos autos ao 2º Ofício Criminal da PR/SP, por entender que caberia ao 2º Ofício a análise sobre a atribuição ministerial para atuar nos feitos, uma vez que sua manifestação pelo declínio de atribuições realizada quando da distribuição do IPL 0687/2015-2 não tem o condão de torná-lo prevento.

10. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições, por entender, em síntese, que o 20º Ofício Criminal estaria prevento para a condução da persecução criminal, uma vez que a petição de declínio de competência formulada pelo Procurador da República oficiante no 20º Ofício equivale a ato ou medida processual previsto no art. 83 do CPP como requisito para definição da prevenção.

11. No caso, os autos do IPL nº 0687/2015-2 foram distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo e, por consequência, à Procuradoria da República em São Paulo. No dia seguinte, o Procurador da República suscitado (20º Ofício), constatando que as apreensões das drogas teriam ocorrido em Mauá/SP, requereu o declínio de competência à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido.

12. Note-se que o Procurador da República suscitado não praticou qualquer ato tendente a dar continuidade ao feito, apontando apenas ao Juízo a circunscrição que, a seu ver, seria a correta para o prosseguimento da persecução penal, entendimento que restou acolhido pelo Juiz Federal de São Paulo, de Mauá/SP e pelo Procurador da República oficiante na PRM-São Bernardo do Campo/SP, que ao receber os autos determinou o retorno dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

13. Prevenção do 20º Ofício não verificada.

14. O IPL 0687/2015-2 e o 1211/2015-2 apuram, juntos, 16 postagens realizadas com intervalo máximo de menos de 3 meses e sempre com o mesmo *modus operandi*, fato que permite o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme define o artigo 71 do Código Penal.

15. No caso, a prevenção será firmada em favor da Justiça Federal de Mauá/SP e do ofício correspondente na PRM-São Bernardo do Campo/SP, uma vez que quando do envio do IPL 0687/2015-2 àquela circunscrição, não houve qualquer manifestação contrária à competência, tendo o Procurador da República oficiante à época solicitado o prosseguimento das investigações. A manifestação da Procuradora da República oficiante, refere-se apenas ao envio dos autos à PR/SP para análise de conexão/continência entre os feitos ali distribuídos, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de sua atribuição.

16. Em relação ao IPL 0074/2017-2, instaurado para apurar a apreensão de apenas uma encomenda postada no Rio de Janeiro, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva acima exposta, uma vez que a postagem teria ocorrido sete meses após a última apreensão de que tratam os IPL's 0687/2015-2 e 1211/2015-2. Contudo, tratando-se de apenas uma apreensão, sua análise deve ocorrer de maneira conjunta com os demais inquéritos, visando a facilitação da investigação.

17. Atribuição da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA.

A título de esclarecimento, torna-se necessário elucidar a existência de três inquéritos policiais instaurados para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas pela investigada.

Inicialmente, foi instaurado o inquérito policial nº 0687/2015-2, tendo em vista a apreensão de cocaína no interior de duas correspondências destinadas à Austrália, cujas postagens foram realizadas em agência dos Correios situada no **Município de Mauá/AP, em 13/05/2015, pela investigada.**

O apuratório foi remetido à Justiça Federal de São Paulo para fins de registro e, após abertura de vista ao Ministério Público Federal, o Procurador da República Maurício Fabretti, titular do 20º Ofício Criminal de PR/SP, considerando equivocada a remessa, requereu ao juízo o envio dos autos à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 33/35).

**Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Mauá/SP e, após distribuição à PRM-São Bernardo do Campo/SP,** o Procurador da República oficiante à época determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização das diligências necessárias (fl. 43).

Posteriormente, foi instaurado o **IPL nº 1211/2015-2**, em razão da apreensão de cocaína destinada ao exterior, cujas **postagens foram realizadas em agência dos Correios em São Paulo/SP**, por pessoa que teria se identificado como Laura Aparecida Drovetto. Após diligências, foram juntadas aos autos outras apreensões ocorridas em Taboão da Serra/SP, São Paulo/SP e Santo André/SP.

**Os autos foram distribuídos ao 2º Ofício Criminal PR/SP** e, ao final, a autoridade policial concluiu que a investigada é, na verdade, ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA, sugerindo a análise do apuratório em conjunto ao **IPL nº 0687/2015-2**.

Em 22/11/2016 houve nova apreensão de cocaína no interior de correspondência destinada ao exterior, cuja postagem foi realizada em agência dos Correios situada no Rio de Janeiro/RJ, por pessoa que se identificou como ANDRESSA DA COSTA DE SOUZA. Em razão de tal fato, foi instaurado o **IPL nº 0074/2017-2**.

Ao entendimento de que, apesar de a postagem ter sido realizada no Rio de Janeiro, os fatos seriam conexos aos apurados no **IPL nº 0687/2015-2**, que tramitavam perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, os autos foram dirigidos àquele juízo.

Aberta vista ao Ministério Público, restou esclarecido que o **IPL 0687/2015-2**, apuratório mais antigo, havia sido remetido à Procuradoria da República em São Paulo para análise sobre prevenção/conexão ao **IPL 1211/2015-2**.

**Reunidos os três inquéritos policiais perante o 2º Ofício Criminal da PR/SP**, o Procurador da República oficiante Luís Eduardo Marrocos de Araújo,

considerando a necessidade de reunião dos procedimentos, tendo em vista o *modus operandi* utilizado de forma continuada em todos os atos de remessa de drogas para o exterior, **determinou a remessa dos autos ao 20º Ofício Criminal da PR/SP, por ter sido o primeiro ofício a receber os autos** (fl. 147).

Ao receber os autos, **o Procurador da República oficiante no 20º Ofício Criminal da PR/SP requereu a devolução dos autos ao 2º Ofício Criminal da PR/SP**, por entender que caberia ao 2º Ofício a análise sobre a atribuição ministerial para atuar nos feitos, uma vez que sua manifestação pelo declínio de atribuições realizada quando da distribuição do IPL 0687/2015-2 não tem o condão de torná-lo prevento.

Acrescentou, ainda, que se houver prevenção, na hipótese de se reconhecer a prática de crime continuado, esta se dará em relação ao primeiro Juízo competente para atuar no feito, qual seja, a 1ª Vara Federal de Mauá/SP e, por consequência, a Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP.

Aduziu, ainda, que, se os fatos apurados nos inquéritos forem tidos como praticados em concurso material, e não como infração continuada, poder-se-ia falar em conexão probatória, com incidência da regra de definição de competência do art. 78, II, b (maior número de infrações), fato que resultaria na atribuição do 2º Ofício, uma vez que o IPL 1211/2015-2 foi instaurado para apurar 10 postagens (fls. 156/159).

**O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições, por entender, em síntese, que o 20º Ofício Criminal estaria prevento para a condução da persecução criminal**, uma vez que a petição de declínio de competência formulada pelo Procurador da República oficiante no 20º Ofício equivale ao ato ou medida processual previsto no art. 83 do CPP como requisito para definição da prevenção (fls. 160/164).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço da presente remessa como conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Da análise atenta dos autos, observa-se que, segundo o Procurador da República suscitante, o que motivaria o envio dos presentes autos ao titular do 20º ofício seria o fato deste ter lançado nos autos do IPL nº 0687/2015-2 manifestação pelo

declínio de competência à Justiça Federal de Mauá/SP, fato que, conforme sustenta, tornaria o 20º Ofício prevento para atuar no feito.

Conforme o art. 83 do CPP, “*verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)*”.

No caso, **segundo o Procurador da República suscitado (20º Ofício), os autos do IPL nº 0687/2015-2 foram equivocadamente distribuídos** perante a Justiça Federal de São Paulo e, por consequência, à Procuradoria da República em São Paulo. No dia seguinte, detectado o erro, o Procurador da República suscitado (20º Ofício), **constatando que as apreensões das drogas teriam ocorrido em Mauá/SP, requereu o declínio de competência à Justiça Federal de Mauá/SP**, pleito que restou acolhido pelo Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Note-se que **o Procurador da República suscitado não praticou qualquer ato tendente a dar continuidade ao feito**, apontando apenas ao Juízo a circunscrição que, a seu ver, seria a correta para o prosseguimento da persecução penal, entendimento que restou acolhido pelo Juiz Federal de São Paulo, de Mauá/SP e pelo Procurador da República oficiante na PRM-São Bernardo do Campo/SP, que ao receber os autos determinou o retorno dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações.

Em análise ao decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RHC 37.091/MG, em que se discutia a aplicação do instituto da prevenção ao caso, colhe-se do inteiro teor citação que elucida a questão aqui posta. À guisa de ilustrar:

Determinadas medidas, entretanto, por expressa previsão legal e por significarem a mitigação de garantias individuais, demandam a prévia autorização judicial, pois imprescindível a valoração da sua legalidade e necessidade. Apenas nessas hipóteses, conforme ensina a doutrina, é que se firmaria a competência por prevenção.

Não destoam as lições exaradas por Maria Lúcia Karam:

(...)

A simples relação entre a medida preparatória e a ação penal, consistente no fato de ser tal medida necessária para atender requisito indispensável ao legítimo exercício do direito de ação penal condenatória, nenhuma repercussão deve ter sobre a competência, não havendo razão para tornar prevento juízo que nada decidiu sobre qualquer aspecto da causa só então efetivamente trazida a seu conhecimento, ao contrário do que ocorre em medidas de caráter cautelar que antecedem à ação principal, onde a prevenção se justifica por nelas haver ato jurisdicional que, implicando pronunciamento sobre a probabilidade de existência do mesmo direito a ser alegado a ação principal, antecipa o conhecimento ainda que superficial) do mérito a ser decidido na discussão da causa trazida na ação

principal. (Competência no processo penal. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 149-154.).

**Logo, a promoção de declínio de competência não tem o condão de, por si só, determinar a prevenção do subscritor**, pois, se assim fosse, os conflitos de atribuições em que se discutisse o instituto da prevenção seriam decididos em favor daquele que se manifestou sobre sua atribuição em primeiro lugar.

Ultrapassado este ponto, passo à análise conjunta dos inquéritos policiais.

Constata-se dos autos que o IPL 0687/2015-2 foi inicialmente instaurado para apurar a apreensão de duas encomendas destinadas ao exterior, sendo que, após a instauração, vieram aos autos informações de outras três apreensões ocorridas em Mauá/SP e uma em Santo André/SP, todas ocorridas nos meses de maio, julho, agosto e novembro de 2015.

O IPL 1211/2015-2, por sua vez, foi inicialmente instaurado para apurar a apreensão de duas encomendas postadas em São Paulo/SP e, posteriormente, restaram apreendidas duas encomendas postadas em Taboão da Serra/SP, cinco em São Paulo/SP e uma em Santo André/SP, todas ocorridas nos meses de junho, julho e novembro de 2015 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2016.

Conclui-se desse cenário que as 16 postagens foram realizadas com intervalo máximo de menos de 3 (três) meses e sempre como o mesmo *modus operandi*, fato que permite o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme define o artigo 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Sendo assim, aplica-se ao caso o previsto no artigo 71 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que no caso de crime continuado a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

**Diversamente do alegado pelo Procurador da República suscitante, entendo que, no caso, a prevenção será firmada em favor da Justiça Federal de**

**Mauá/SP e do ofício correspondente na PRM-São Bernardo do Campo/SP**, uma vez que quando do envio do IPL 0687/2015-2 àquela circunscrição, não houve qualquer manifestação contrária à competência, tendo o Procurador da República oficiante à época solicitado o prosseguimento das investigações, sendo certo que a manifestação da Procuradora da República oficiante à fl. 142 (IPL 0687/2015-2), refere-se apenas ao envio dos autos à PR/SP para análise de conexão/continência entre os feitos ali distribuídos, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de sua atribuição.

Em relação ao IPL 0074/2017-2, instaurado para apurar a apreensão de apenas uma encomenda postada no Rio de Janeiro, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva acima exposta, uma vez que a postagem teria ocorrido sete meses após a última apreensão de que tratam os IPL's 0687/2015-2 e 1211/2015-2.

**Contudo, tratando-se de apenas uma apreensão, sua análise deve ocorrer de maneira conjunta com os demais inquéritos, visando a facilitação da investigação.**

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, **reconheço a atribuição da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP para dar continuidade às investigações.**

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP, cientificando-se os Procuradores da República suscitante e suscitado, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M